



**Prefeitura Municipal de  
Coronel Barros**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Lei nº 587, de 15 de outubro de 2002.**

**ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**OLIVAR SCHERER**, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 135, 196, 204, 218, 228 e 229 da Lei nº 525, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.135 - ...**

a) ...

b) ...

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (AC)

§ 1º - ...

§ 2º - ...

**Art.196. ...**

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) licença à gestante e à adotante; (NR)

e) ...

II - ...

a) ...

b) ...

Parágrafo Único - ...

**Art.204. ...**

I – O valor da função gratificada se já incorporada ao vencimento do servidor por Lei específica. (NR)

II - ...

III - ...

**Art.218.** A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido licença maternidade. (NR)

Parágrafo Único – Revogado.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (AC)



**Prefeitura Municipal de  
Coronel Barros**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (AC)

§ 3º - NO caso de adoção ou guarda judicial de crianças a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (AC)

§ 4º - A licença maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (AC)

Art.228. ...

§ 1º - ...

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo por má fé. (NR)

Art.229. A parte individual da pensão extingue-se: (NR)

I – pela morte do pensionista; (NR)

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. (NR)

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (NR)

IV – Revogado

Parágrafo Único – Revogado

§ 1º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (AC)

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (AC)

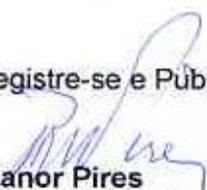
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em quinze de outubro de dois mil e dois.

  
**Olivar Scherer,**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
**Bianor Pires**  
Sec.Mun.Adm.Planej.Finan.